

Processo TC nº 03288/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Vânia Silva de Souza Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00335/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03288/12**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Mari**, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela regularidade com ressalvas, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Mari**, sob a presidência da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. recomendar** à atual Presidente da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de junho de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 03288/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Vânia Silva de Souza Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Mari, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 28/34, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 768/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 798.193,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,35% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, destacando que houve o atendimento integral aos preceitos da LRF e sugerindo a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da fixação de subsídios diferenciados para o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal de Mari, identificou como irregularidade a realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 13.083,71.

Efetivada a intimação da gestora responsável, esta deixou o prazo transcorrer *in ibis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 434/13, fls. 45/49, após posicionar-se de forma favorável à fixação de valores diferenciados para os subsídios dos vereadores ocupantes dos cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal, em síntese, opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas; b) declaração de atendimento integral ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; c) aplicação de multa a Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro; e d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de junho de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

VOTO

De acordo com a instrução processual, notadamente com o posicionamento ministerial, verifica-se que a única irregularidade verificada, inerente à realização de despesas sem licitação, é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, diante do valor e do objeto da despesa.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Mari**, sob a presidência da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) recomende à atual Presidente da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2011.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de junho de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

Em 12 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL